

---

**EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) FEDERAL DA \_\_\_ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ**

**Inquérito Civil nº 1.23.001.00004/2009-74**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio da Procuradora da República infra-assinada, vem, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 129, III da Constituição da República c/c o art. 6º, I, “c”, da Lei Complementar nº 75/93, e com base nos documentos que compõem o procedimento em epígrafe, ajuizar

<p><b>AÇÃO CIVIL PÚBLICA com pedido liminar</b></p>
---

em face de

**MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO TOCANTINS**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede representativa na Av. Jarbas Passarinho, S/N – CEP: 68525-000, Bom Jesus do Tocantins/PA;

**ESTADO DO PARÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, representada judicialmente pelo Procuradoria Geral do Estado, localizada na Rua dos Tamoios, 1671, CEP: 66.025-540 - Batista Campos, Belém/PA;

---

## 1 - DO OBJETIVO DA DEMANDA

Trata-se de pretensão exercida em face do Município de Bom Jesus do Tocantins/PA e do Estado do Pará, tendo em vista os prejuízos que a comunidade indígena Kyikatejê vem sofrendo em virtude da má aplicação das verbas oriundas do **Convênio nº 370/2005**, firmado entre aqueles entes (o Estado do Pará por intermédio da Secretaria Executiva de Educação - SEDUC), com vistas à **construção de unidade escolar de Ensino Fundamental com 03 (três) salas de aula** no interior da Aldeia.

Assim, tenciona-se com a presente ação, em síntese, a conclusão das obras na Escola Estadual de Ensino Fundamental “Tatakti Kyikatêjê”, nos estritos moldes fixados pela própria SEDUC nos elementos de despesa do convênio, assim como o fornecimento de materiais necessários para o regular funcionamento do estabelecimento.

## 2 - DA EXPOSIÇÃO DOS FATOS

Instaurou-se no âmbito desta Procuradoria da República o Inquérito Civil nº 1.23.001.00004/2009-74, autuado a partir do encaminhamento de representação veiculando o descontentamento dos indígenas no que toca à estrutura física da escola, que não fora concluída a contento, além de denotar a precariedade dos insumos fornecidos para emparelhar o prédio, uma vez que estaria sem carteiras e sem cadeiras, sem professores etc.

A par da informação inicial coligida, diligenciou este *Parquet* junto aos órgãos envolvidos a fim de averiguar a real situação da escola indígena em questão, obtendo como cenário fático o a seguir exposto.

O **Convênio nº 370/2005-SEDUC**, firmado com a prefeitura do Município de Bom Jesus do Tocantins/PA em 19 de setembro de 2005, no importe de R\$189.000,60, possui por objeto, como dito em linhas anteriores, a construção de unidade escolar de Ensino Fundamental com 03 (três) salas de aula na Aldeia Kyikatêjê.

Após sucessivos termos aditivos firmados (foram exatamente oito termos – fls. 32/36 e 38/42), o prazo para conclusão do objeto pactuado prorrogou-se até 21 de dezembro

---

de 2008, sendo que antes mesmo dessa data, em 22 de setembro de 2008 foi lavrado “Termo de Recebimento de Obras” pela Prefeitura e pela Secretaria Estadual de Educação, atestando a conclusão dos trabalhos em conformidade com o convênio em questão (fl. 45).

Outrossim, em informação prestada pela Prefeitura Municipal, datada de 12 de setembro de 2008, também foi noticiada a conclusão da escola com 100% de execução, muito embora em data diversa daquela indicada pelo Estado do Pará, qual seja, em fevereiro de 2007.

Sucedeu que em reunião realizada *a posteriori* nesta Procuradoria da República com membros da comunidade indígena envolvida, em 24 de março de 2009, fora ventilada a não conclusão das obras, as quais teriam sido, em verdade, abandonadas.

Conforme relato dos índios Kyikatêjê as irregularidades, registradas em ata de reunião às fls. 20/21, foram no sentido de não ter sido instalada tela de alambrado em torno da escola; ausência de qualidade nos materiais elétricos a comprometer a qualidade da energia fornecida e a segurança dos alunos; ausência de nivelamento do pátio, gerando alagamentos; não construção de casa de bomba, de passarela coberta, de torre em concreto para abrigar a caixa d'água; não entrega de mobiliário ou equipamentos para o funcionamento da escola, a exemplo de materiais de secretaria, didática, de informática, entre outros.

Com efeito, diante das disparidades encontradas entre as informações prestadas pelos indígenas e pelos entes públicos (inclusive divergências entre estes, notadamente no que diz respeito à suposta data de conclusão dos trabalhos), verificou-se a imperiosa necessidade de realização de reunião conjunta entre servidores das Secretarias Estaduais e Municipais e com a comunidade interessada, o que ocorrera em 03 de julho de 2009.

Na ocasião, houve o **reconhecimento do Estado do Pará e do Município de Bom Jesus do Tocantins da não conclusão da presente obra**, uma vez que se comprometeram a apresentar resposta conclusiva acerca das medidas a serem efetivadas diante da não conclusão das obras, em especial ao que pertine aos seguintes aspectos levantados pelos indígenas e conferidos item por item:

1. Não foi feita placa da obra;
2. Não foi feito o nivelamento do terreno;
3. As portas e janelas foram feitas com materiais inadequados (estão

---

empeando);

4. Falta portão de ferro;
5. Falta grade de ferro;
6. As janelas não foram feitas em madeira de lei com vidro;
7. Falta Peitoril de Mármore branco;
8. Falta soleira de mármore branco;
9. Falta estrado de madeira para a despensa;
10. Toda a parte elétrica é inadequada, devendo ser revista;
11. Piso korodor não foi colocado;
12. Acabamento dos pilares geram riscos para as crianças por ser áspero;
13. Pintura de verniz silicone sob concreto ou tijolo não foi feita;
14. Pintura sob verniz poliuretano sobre madeiramento do telhado não foi feita;
15. Não tem ventilador de teto;
16. Não foi feita a passarela coberta;
17. Não há ponto para telefone;
18. Falta motobomba injetora;
19. Falta bebedouro;
20. Falta quadro magnético;
21. Falta poço tubular e reservatório em fibra de vidro;
22. Falta armário da pia;
23. Falta casa de bomba
24. Falta toldo em concreto armado para a caixa d'água;
25. Não há o tanque em inox;
26. Falta placa de inauguração;
27. Falta limpeza final de entrega da obra

Tendo em vista que já havia caixa d'água, a comunidade informou que foi feito acordo para que tal obra fosse substituída pelo alambrado, que também não foi concluído.

No ponto, importante é esclarecer que todas as reclamações efetuadas pelos indígenas Kyikatêjê, à exceção daquelas descritas nos “itens 2 e 22”, possuem pertinência, já que correspondem exatamente aos elementos de despesa que já haviam sido previstos pela SEDUC para a execução das obras e elencados nas planilhas de fls. 16/18, 60/62, 66/68, 75/77, 79/81, 84/86, não representando, pois, acréscimo ao convênio.

Tanto é assim que em Nota Técnica encaminhada a esta Procuradoria da República, o Estado do Pará, por intermédio da Secretaria de Educação, **confirmou a omissão** em diversos pontos comprometendo-se a concluir as obras em sua totalidade, elaborando planilha de serviços e orçamentos, o que, contudo, não ocorreu (fls. 55/57).

Ocorre que, passados quase 06 (seis) anos não se tem notícia do atendimento ao pleito dos indígenas.

Sem cautela e demonstrando total descaso com a inexecução parcial da unidade escolar indígena, o Estado do Pará anexou aos autos relatórios fotográficos em data anterior a

---

da Nota Técnica, mais precisamente datada de 16 de agosto de 2007, tentando, com poucas fotos, camuflar uma situação de regularidade.

Tal cenário fático fora confirmado pelo Analista de Antropologia Perito deste órgão ministerial que, visando conhecer a verdadeira realidade das obras, compareceu à Aldeia em 2010 fazendo assim ser registrado em Nota Técnica (NT nº 10/2012 – fls. 91/92):

Em 20 de julho de 2009 recebemos nota técnica da Seduc na qual cada um dos itens foi abordado, com compromisso de executar todos os pontos pendentes relacionados. Em vista do autor desta nota à Aldeia Kyikatejê, em 2010, estive no local e pude verificar que nada do que havia sido prometido havia sido feito sendo que a informação atual obtida em reunião realizada em 2012 nesta PRM para tratar de outro assunto a liderança Kyikatejê Zeca Gavião, reitera a informação de que nada mais foi executado na escola. (...) os recursos se exauriram sem o fiel cumprimento do objeto do Convênio, em flagrante prejuízo à comunidade indígena (...).

Ato contínuo, após sucessivas notificações do MPF para se manifestar de modo documentado e conclusivamente acerca do cumprimento do avençado (fls. 95, 96), o Estado do Pará ficou-se inerte (situação que perdurou por dois anos) e, apenas em 2014, com a expedição de novo ofício pelo *Parquet* (fl. 99), aquele ente, após pedido de dilação de prazo (fl. 100), cingiu-se a encaminhar pretérito relatório que já constava dos autos, quer dizer, sequer se deu ao trabalho de proceder a nova vistoria *in loco* (fl. 101/108).

Claro e evidente é, portando, o descaso dos entes municipais e estaduais dispensado a Comunidade Indígena Kyikatêjê, pois as obras, muito embora tenham se iniciado em 2005, não restaram conclusas mesmo após o transcurso de um lapso temporal de aproximadamente dez anos.

É inolvidável que o Município de Bom Jesus do Tocantins/PA, por força do Convênio nº 370/2005-SEDUC, e diante do recebimento do valor global pactuado R\$189.000,60, deveria ter empregado as verbas repassadas de modo adequado à fiel execução do projeto, em atenção ao plano de trabalho e elementos de despesa, o que não o fez.

De modo semelhante, o Estado do Pará, em primeiro lugar, deveria revestir-se ao menos de um cuidado mínimo no que toca à liberação das verbas, que somente deveriam ocorrer à medida que os trabalhos fossem executados, após medições e vistorias, o que também não ocorrera. Em segundo lugar, ante a constatação de itens faltosos na obra, deveria,

---

por força da obrigação de fiscalização convencionada, ter diligenciado junto à prefeitura (ente executante) para sanar os atos faltosos. Ao contrário, preferiu-se omitir-se do dever fiscalizatório e, pior, atestou inadvertidamente o recebimento da escola.

### **3 – DO DIREITO**

#### **3.1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL e DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

1. A despeito de o Convênio nº 370/2005 se consubstanciar em uma cooperação técnica pactuada entre o Estado do Pará, através, da Secretaria Executiva de Educação – SEDUC, e o Município de Bom Jesus do Tocantins/PA, com recursos unicamente estaduais e municipais, certo é que a execução do objeto do convênio repercute diretamente na comunidade indígena Kyikatêjê, tendo em vista que se trata da construção de uma unidade escolar naquela Aldeia e para atender às demandas educacionais daquele povo, o que justifica, assim, a competência federal.

É nesse sentido o quanto disposto no art. 109, XI, da Constituição da República, o qual prescreve o seguinte:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:  
(...)  
XI - a disputa sobre direitos indígenas.  
É o que basta.

2. No que concerne à legitimidade ativa é função institucional deste *Parquet* Federal a defesa judicial dos direitos e interesses das populações indígenas, por força de expressa disposição constitucional (art. 129, inciso V).

Ao encontro disso, o art. 5º, III, “e”, da LC nº 75/93 reza que:

Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:  
(...)  
III - a defesa dos seguintes bens e interesses:  
(...)  
e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;

---

Ainda, prevê o art. 6º, XI, da LC nº 75/93 que:

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

(...)

XI - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, incluídos os relativos às terras por elas tradicionalmente habitadas, propondo as ações cabíveis;

Outrossim, o art. 37, II, da LC nº 75/93:

Art. 37. O Ministério Público Federal exercerá as suas funções:

(...)

II - nas causas de competência de quaisquer juízes e tribunais, para defesa de direitos e interesses dos índios e das populações indígenas, do meio ambiente, de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, integrantes do patrimônio nacional;

Ademais, como se está diante de causa de competência da Justiça Federal, cabe ao Ministério Público Federal a atribuição para atuar no feito, vez que se trata do órgão ministerial com atribuição para as causas com trâmite perante aquela Justiça. E vice-versa. Vale dizer, a presença do MPF - e dos demais entes que figuram no polo passivo - atrai a competência da Justiça Federal.

### **3.2. DA LEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM”**

O Estado do Pará e o Município de Bom Jesus do Tocantins/PA são pessoas jurídicas de direito público que detêm legitimidade passiva no presente feito, senão vejamos.

As obrigações resultantes desta pretensão decorrem do Convênio firmado entre tais entes (Convênio nº 370/2005) para a construção de uma unidade escolar na Aldeia Kyikatêjê, com vistas a atender àquela comunidade.

Por força do convênio o ente estatal, através da Secretaria de Educação, comprometeu-se, entre outros, a repassar os recursos à municipalidade e a acompanhar e supervisionar a perfeita execução do objeto (cláusulas 6.1.1 e .6.1.2).

Noutro giro, o Município obrigou-se a executar as obras com a aplicação rigorosa dos recursos recebidos ao fim a que se destinavam (cláusula 6.2.1).

---

É o bastante.

### 3.3 DO DIREITO À EDUCAÇÃO DOS INDÍGENAS

O direito à educação é um direito e garantia fundamental de todos, sendo dever do Estado ofertá-lo, nos termos do art. 205 da Constituição da República:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O Texto Maior não se limitou aí. Prosseguiu preceituando os princípios que deverão nortear o ensino, conforme art. 206, destacando-se os elencados nos incisos I e VII, *in verbis*:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:  
I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;  
(...)  
VII - garantia de padrão de qualidade.

Ainda, em atenção às peculiaridades do caso em tela, mister se faz destacar o quanto previsto na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004:

#### PARTE VI - EDUCAÇÃO E MEIOS DE COMUNICAÇÃO

##### Artigo 26

Deverão ser adotadas medidas para garantir aos membros dos povos interessados a possibilidade de adquirirem educação em todos os níveis, pelo menos em condições de igualdade com o restante da comunidade nacional.

##### Artigo 27

1. Os programas e os serviços de educação destinados aos povos interessados deverão ser desenvolvidos e aplicados em cooperação com eles a fim de responder às suas necessidades particulares, e deverão abranger a sua história, seus conhecimentos e técnicas, seus sistemas de valores e todas as demais aspirações sociais, econômicas e culturais.

---

Por óbvio, a não conclusão da obra de construção da unidade escolar de Ensino Fundamental na Aldeia Kyikatejê por força do Convênio nº 370/2005-SEDUC, representa empecilho à educação dos indígenas da comunidade, uma vez que face ao extenso rol de itens não executados na obra, indicados pelos índios e confirmados pelo Estado do Pará por meio de Nota Técnica, há evidente reflexo negativo no processo de ensino-aprendizagem dos discentes, já que inexistente um espaço físico adequado para a realização de atividades educativas.

Não há como negar o fato de que as flagrantes falhas estruturais na unidade escolar em questão representam óbice direto na qualidade do ensino ofertado, desviando-se do padrão mínimo de qualidade exigido a uma razoável formação intelectual, de sorte que é incapaz de trazer quaisquer perspectivas de aprendizagem.

#### **3.4 DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. DA NECESSIDADE DE IMEDIATO CUMPRIMENTO DA CONCLUSÃO DA UNIDADE ESCOLAR INDÍGENA. DO DEVER DE FISCALIZAÇÃO**

É certo que o Convênio nº 370/2005-SEDUC possui natureza contratual, o que implica dizer que faz lei entre o Estado do Pará e o Município de Bom Jesus do Tocantins/PA, partes convenientes.

A despeito disso, e mesmo após quase 10 (dez) anos do início das obras (que ocorrera em setembro de 2005), não houve o fiel cumprimento do avençado, conforme, inclusive, certificado pelo Estado do Pará em Nota Técnica (fls. 55/57), em prejuízo à educação dos indígenas Kyikatejê, o que justifica a intervenção do Poder Judiciário.

Sobre a temática em voga, a Constituição da República é categórica ao prever que os Municípios atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil, de modo que não pode o Município de Bom Jesus do Tocantins/PA imiscuir-se do mandado constitucional, que assim preceitua:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação

---

infantil. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996](#))

Notadamente no que diz respeito ao ensino fundamental, muito embora seja de responsabilidade precípua dos municípios, a Carta Magna também conferiu tal encargo dos Estados (art. 211, §1º). Aliás, tanto é assim que não à toa o Estado do Pará firmou convênio de cooperação técnica e financeira com o município demandado para a construção da unidade escolar na Aldeia Kiykatejê.

A leitura que se dá aos dispositivos constitucionais pertinentes é a de que a responsabilidade primeira, em casos semelhantes, é mesmo da municipalidade, o que tem encontrado amplo acatamento nas cortes do país, inclusive no Supremo Tribunal Federal.

A esse respeito, no julgado do RE 410.715-AgR/SP o Ministro Relator Celso de Mello analisou o alcance das normas constitucionais sobre educação, reconhecendo-as como garantidoras do chamado “mínimo existencial”. Cuida-se de direito de prestação estatal inserida no âmbito dos direitos econômicos, sociais e culturais, intimamente ligada ao valor central de nosso ordenamento jurídico: a dignidade da pessoa humana.

No mesmo aresto concluiu a Suprema Corte tratar-se de grave violação ao texto constitucional, na modalidade omissiva, sendo a correção do comportamento plenamente exigível, inclusive perante o Poder Judiciário. Afastou o STF, de modo irretocável, o argumento que busca obstaculizar a atuação da Justiça em matéria de políticas públicas, quando se cuida de mandamento constitucional.

Ainda naquela decisão, fora enfrentada a questão da falta de previsão orçamentária e da ausência de disponibilidade financeira, revelando que em situações como a de que ora se trata não é possível invocar a chamada “reserva do possível”. Note-se que, na situação concreta, a exigência a ser imposta ao Poder Público não representa qualquer gasto extraordinário, uma vez que já houve o repasse integral das verbas relativas ao Convênio nº 370/2005-SEDUC.

Destarte, e ao lume de todo o panorama fático já exposto, devem o Município de Bom Jesus do Tocantins/PA e, subsidiariamente, o Estado do Pará, ser condenados à obrigação de fazer consistente na conclusão da unidade escolar indígena da

---

---

Aldeia Kiykatejê em sua integralidade, com o fiel cumprimento dos itens e serviços discriminados nos elementos de despesa, em um **prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária.**

Ainda, findo tal prazo, deve o Estado do Pará, enquanto ente concedente no Convênio nº 370/2005 – SEDUC, no prazo de **até 30 (trinta) dias**, proceder à competente vistoria *in loco* e comprovar nos autos o cumprimento da obrigação imposta a partir da juntada de relatório circunstanciado, que deverá contar com dossiê fotográfico e relação de checagem item por item das atividades realizadas, também sob pena de cominação de multa diária a ser estipulada conforme a prudência deste d. Juízo.

### **3.5 DOS DANOS MORAIS**

Devem os requeridos Estado do Pará e Município de Bom Jesus do Tocantins/PA ser condenados a indenizar a Comunidade Indígena Kyikatejê pelos danos morais advindos do não cumprimento a contento da construção da unidade escolar na aldeia por força do Convênio nº 370/2005-SEDUC, conforme especificação dos elementos de despesa, uma vez que houve, e ainda há, prejuízo direto à educação das crianças indígenas, situação que se arrasta por um longo período.

É evidente que a ação negligente do Estado do Pará em liberar o valor global do convênio sem proceder às devidas fiscalizações periódicas e condicionar o repasse à gradual execução da escola, além de atestar o recebimento de obra inconclusa, e o ato faltoso do Município de Bom Jesus do Tocantins de não cumprir suas obrigações contratuais, deixando de equipar a unidade escolar de itens básicos previstos em planilha de trabalho, causou prejuízo de ordem extrapatrimonial aos índios, uma vez que perturbou a tranquilidade da comunidade indígena envolvida, causando-lhes pressões psicológicas descomedidas.

Essa situação pode ser bem verificada nos documentos de fls. 02B, 20/21, 30 e 52/53 que bem expressam o sentimento de revolta e abalo moral que acomete os indígenas Kiykatejê, que se vêm lesados com as omissões reiteradas do Poder Público e, por conseguinte, excluídos do processo de ensino-aprendizagem.

---

Dessa forma, resta configurada a ofensa à dignidade daqueles indígenas, eis que indene de dúvidas que houve lesão da esfera moral da aludida comunidade, exurgindo, assim, a necessidade de imposição de obrigação indenizatória como verdadeiro fator de exemplaridade e respeito que toda a coletividade exige e merece.

A doutrina e a jurisprudência modernas advogam nesse sentido (o de que o dano moral consubstancia violação à dignidade da pessoa humana), encontrando-se superada a ideia de que o dano moral é aquele que causa dor física, constrangimento, desgosto, infelicidade ou angústia a alguém.

Tem-se entendido que a configuração de dano moral independe de prova de culpa. Há julgados no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a caracterização do dano moral é *in re ipsa*, ou seja, independe de prova. Basta a demonstração do fato que por si só será suficiente para demonstrar o dano extrapatrimonial.

Esses prejuízos morais – que seguem paralelos ao dano material – têm de ser ressarcidos, conforme previsto no inciso V do art. 1º da Lei nº 7.347/85:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Incluído pela Lei nº 8.078 de 1990)

(...)

VII – à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos. (Incluído pela Lei nº 12.966, de 2014)

O Código de Defesa do Consumidor, por seu turno, também contempla a indenização por dano moral, nos incisos VI e VIII, do art. 6º, escudado pela previsão constitucional, na dicção do inciso V do art. 5º1.

Vale destacar, ainda, o escólio do douto Procurador Regional da República ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS que, analisando o dano moral coletivo, ponderou:

Assim, é preciso sempre enfatizar o imenso dano moral coletivo causado pelas agressões aos interesses transindividuais. Afeta-se a boa-imagem da proteção legal a estes direitos e afeta-se a tranquilidade do cidadão, que se vê em verdadeira selva, onde a lei do mais forte impera.” (“A ação civil pública e o dano moral coletivo” Direito do Consumidor, vol. 25 – Ed. RT, pg. 83)

---

Continua o citado autor:

Tal intranqüilidade e sentimento de desapareço gerado pelos danos coletivos, justamente por serem indivisíveis, acarreta lesão moral que também deve ser reparada coletivamente. Ou será que alguém duvida que o cidadão brasileiro, a cada notícia de lesão a seus direitos, não se vê desprestigiado e ofendido no seu sentimento de pertencer a uma comunidade séria, onde as leis são cumpridas? A expressão popular o Brasil é assim mesmo deveria sensibilizar todos os operadores do Direito sobre a urgência na reparação do dano moral coletivo.

Com isso, entende o Ministério Público Federal que há de se ter como resposta a condenação solidária<sup>2</sup> do Estado do Pará e do Município de Bom Jesus do Tocantins pelos DANOS MORAIS COLETIVOS advindos de suas atitudes, em valor que a prudência do Juízo saberá fixar em arbitramento, a ser destinado à comunidade indígena Kyikatejê.

### **3.6 DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE LIMINAR**

É certo e incontroverso que, na proteção da cidadania, a Ação Civil Pública tende a evitar condutas desregradas e nocivas à coletividade. Assim, afigura-se necessário, de forma quase intuitiva, que sejam implementados mecanismos eficientes, ágeis e diferenciados para possibilitar a proteção efetiva de tais interesses.

Por isso, incorporando idéias que norteiam os mais avançados ordenamentos – preconizadas até mesmo pela Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica), que incluiu dentre as garantias humanas o *juízo de processo em prazo razoável* – a ação civil pública conta com mecanismos eficientes para evitar os nocivos efeitos do tempo, dando-lhe feição de instrumento de efetividade processual.

Com esse espírito, buscando disponibilizar instrumentos hábeis para garantir a concessão de provimentos úteis e eficazes, o legislador reconheceu a possibilidade de tutelas de urgência na jurisdição coletiva, salvaguardando-a contra os nefastos efeitos que o passar do tempo pode ocasionar no processo e no bem da vida protegido.

Dentre as medidas adotadas pelo legislador na Lei n.º 7.347/85, encontra-se

---

a medida liminar, prevista no art. 12, que corresponde ao adiantamento da prestação jurisdicional postulada, seja qual for a natureza em que ela se apresente (acautelatória ou satisfativa), a qual, em vez de ser concedida com o trânsito em julgado da sentença de procedência, é deferida 'initio litis'. Trata-se, portanto, de providência de cunho emergencial, que tem por objetivo salvaguardar a eficácia da decisão definitiva.

É importante ressaltar que a medida liminar não se confunde com a cautelar (que tem função *preventiva*, assecuratória), nem tampouco com a própria tutela antecipada genérica (art. 273 do CPC, que se submete a requisitos distintos, mais robustos), muito embora tenha função antecipatória, pois serve para trazer para o presente um provimento que somente seria concedido no futuro, entregando-o à parte.

São requisitos para a concessão da liminar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, analisados a seguir.

### **3.6.1 Verossimilhança da alegação**

O Convênio nº 370/2005-SEDUC demonstra claramente as obrigações assumidas pelo Município de Bom Jesus do Tocantins e pelo Estado do Pará no tocante à construção da unidade escolar indígena no âmbito na comunidade indígena Kyikatejê.

Em linhas gerais, e a fim de evitar maiores repetições, ao primeiro competia a incumbência de aplicar rigorosamente os recursos que lhe foram integralmente repassados executando o objeto do convênio em total consonância com os elementos de despesa previamente fixados, ao passo que ao segundo caberia a fiscalização das obras a fim de apurar o idôneo emprego das verbas públicas e o real atendimento às necessidades dos indígenas interessados.

Com efeito, a verossimilhança da alegação, que exprime a relevância ou probabilidade dos fundamentos de direito, reside, no caso *sub judice*, no fato de que os requeridos vêm descumprindo as obrigações outrora avençadas em prejuízo à educação dos índios Kyikatejê, como sobejamente evidenciado dos documentos que compõe o apuratório em anexo, em especial atas de reunião e nota técnica da Secretaria de Estado de Educação (prova inequívoca).

---

### 3.6.2 Receio dano irreparável e/ou difícil reparação

Também resta indene de dúvidas esse requisito.

É que inconclusas as obras e sem indícios de retomada destas, a educação daqueles índios que dependem do bom e regular funcionamento da unidade escolar encontra-se em situação periclitante, o que evidencia o aviltamento do “status dignitatis” dos membros da comunidade envolvida, agravado pelos longos anos em que a situação se arrasta sem previsão de resolução, e faz urgir uma providência imediata no sentido de dar-se continuidade aos compromissos avençados.

Não é tolerável que se tenha que impor às crianças indígenas a permanência em ambiente escolar inadequado. É bom lembrar que a diminuição do rendimento dos alunos em determinado ano escolar, ocasionada pelas condições estruturais inadequadas do ambiente em que estudam, **é dano de difícil reparação**.

Igualmente, o inadequado ambiente da escola é causa da baixa qualidade do ensino ofertado, posto que é fator de desmotivação e de doenças ocupacionais dos professores, sem deixar de comentar a baixa auto-estima dos alunos e profissionais, verificando que o Poder Público não se importa com o local onde vai colocá-los para enfrentar e cumprir o ano letivo.

Tal negligência na oferta de ambiente escolar adequado é apta a produzir danos morais na comunidade indígena, nos professores e nos alunos, além dos comprovados danos à saúde e afetação no aprendizado.

Desse modo, há 10 anos a comunidade indígena Kyikategê espera por uma escola em boas condições para a oferta do ensino às suas crianças. Desde o ano de 2009 este Órgão Ministerial vem tentando solucionar a questão, no entanto vem enfrentando verdadeira recalcitrância dos órgãos responsáveis, inclusive com manifestações falsas a respeito da conclusão e regularidade das obras. E, enquanto, isso, durante todos esses 10 anos, as crianças da referida comunidade indígena vem sofrendo com os mencionados abusos, prejudicando, por certo de forma irreversível, o seu aprendizado e o seu pleno e adequado desenvolvimento.

Não conceder a liminar é deixar a situação perpetuar indefinidamente, por não se sabe quantos anos, o que, como mencionado, causaria ainda mais danos, danos estes

---

irreparáveis.

### **3.6.7 Da fixação de multa diária e bloqueio de verbas**

Ainda, salienta-se, que no caso vertente, deve ser fixada multa cominatória por dia de descumprimento (*astreintes*) para a decisão liminar, pois uma decisão judicial tão importante e tão relevante para aquela comunidade não pode correr o risco de não ser cumprida ou, ainda, de ser analisada, pelos entes municipal e estadual demandado, através dos interesses fazendários mais emergentes, a viabilidade de não execução com o pagamento de uma multa que não tenha o efetivo caráter coercitivo.

A realidade atual urge ser alterada no mais curto espaço de tempo, obrigando os administradores a não recuar nesse propósito, sob pena de institucionalizar-se, de vez, o descaso para com as crianças que frequentam aquela escola. Assim, a multa pecuniária diária deve ser a suficiente e necessária a afastar qualquer estudo técnico-orçamentário da viabilidade de não cumprimento mediante o pagamento de uma multa razoável, mas que atenda aos interesses prioritários.

Além disso, a experiência, em casos como o presente, tem demonstrado que a multa cominatória diária é insuficiente. Em demandas que envolvem obrigação de fazer, o bloqueio judicial de verbas públicas é meio tido como eficaz, a despeito da proibição da impenhorabilidade das verbas públicas, que cede frente à dignidade da pessoa enferma. Nesse sentido são diversos precedentes do **E. Superior Tribunal de Justiça**, dentre os quais:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. MEIOS DE COERÇÃO AO DEVEDOR (CPC, ARTS. 273, §3º E 461, §5º). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. CONFLITO ENTRE A URGÊNCIA NA AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO E O SISTEMA DE PAGAMENTO DAS CONDENAÇÕES JUDICIAIS PELA FAZENDA. PREVALÊNCIA DA ESSENCIALIDADE DO DIREITO À SAÚDE SOBRE OS INTERESSES FINANCEIROS DO ESTADO.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

**2. É cabível, inclusive contra a Fazenda Pública, a aplicação de multa diária (astreintes) como meio coercitivo para impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva de obrigação de fazer ou**

---

**entregar coisa, nos termos dos artigos 461 e 461A do CPC. Precedentes.**

3. Em se tratando da Fazenda Pública, qualquer obrigação de pagar quantia, ainda que decorrente da conversão de obrigação de fazer ou de entregar coisa, está sujeita a rito próprio (CPC, art. 730 do CPC e CF, art. 100 da CF), que não prevê, salvo excepcionalmente (v.g., desrespeito à ordem de pagamento dos precatórios judiciais), a possibilidade de execução direta por expropriação mediante seqüestro de dinheiro ou de qualquer outro bem público, que são impenhoráveis.

**4. Todavia, em situações de inconciliável conflito entre o direito fundamental à saúde e o regime de impenhorabilidade dos bens públicos, prevalece o primeiro sobre o segundo. Sendo urgente e impostergável a aquisição do medicamento, sob pena de grave comprometimento da saúde do demandante, não se pode ter por ilegítima, ante a omissão do agente estatal responsável, a determinação judicial do bloqueio de verbas públicas como meio de efetivação do direito prevalente.**

5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 840.912/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 23/04/2007, p. 236).

Assim, cabe destacar que, aplicando o postulado da proporcionalidade, Juízes, Federais e Estaduais, têm determinado o bloqueio de verbas públicas no orçamento dos entes federativos, mas aquelas destacadas para ações de publicidade dos governos e das políticas públicas, que cederia ante a maior necessidade de aplicação na política pública propriamente dita, mormente a esposada nos autos.

#### 4. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, o **Ministério Público Federal** requer:

- 1) o recebimento da petição inicial e a concessão, liminar e *inaudita altera pars*, para obrigar o Município de Bom Jesus do Tocantins a retomar imediatamente as obras inconclusas da escola existente na Aldeia Kyikatejê, finalizando-a no prazo de 60 dias, bem como para obrigar o Estado do Pará a assumir a obrigação fiscalizatória, com a apresentação de relatórios parciais e periódicos em juízo, tudo por força do Convênio nº 370/2005-SEDUC;
- 2) a fixação de multa diária e o bloqueio de verbas públicas para

---

ambos os réus em caso de descumprimento da decisão liminar;

3) a citação dos requeridos no endereço mencionado no preâmbulo para, se quiserem, contestarem a presente ação, no prazo legal, sob pena de revelia, devendo da carta citatória constar a advertência de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados, ensejando o julgamento antecipado da lide, como prescreve o art. 330, inciso I, do CPC;

4) a INTIMAÇÃO da FUNAI, por sua Procuradoria Federal, para manifestar interesse em integrar o polo ativo da lide, nos termos do §2º, do art. 5º, da Lei 7.347/85;

5) a produção de todas as provas admitidas, em especial a juntada de documentos, além de outras provas que se mostrarem necessárias após o transcurso do prazo de resposta; requer a inversão do ônus probatório, caso se faça necessário, nos termos do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, quanto aos pedidos de danos morais;

6) **seja a presente ação julgada procedente**, confirmando-se a decisão liminar, e reconhecendo-se a responsabilidade dos entes requeridos nos seguintes moldes:

4.1) condenação do Município de Bom Jesus do Tocantins/PA e, subsidiariamente, do Estado do Pará, à obrigação de fazer consistente na conclusão da unidade escolar indígena da Aldeia Kiykatejê em sua integralidade, com o fiel cumprimento dos itens e serviços discriminados nos elementos de despesa, em um prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária em montante a ser estipulado pelo juízo e bloqueio de verbas públicas do referido ente;

4.2) condenação do Estado do Pará, enquanto ente concedente no Convênio nº 370/2005 – SEDUC, a proceder à competente vistoria *in loco* e comprovar nos autos o cumprimento da obrigação imposta a

---

partir da juntada de relatório final circunstanciado, que deverá contar com dossiê fotográfico e relação de checagem item por item das atividades realizadas, no prazo de até 30 (trinta) dias, também sob pena de cominação de multa diária em valor a ser estipulado conforme a prudência deste d. Juízo e bloqueio de verbas públicas do referido ente;

4.3) condenação, solidária, ao pagamento de indenização por danos morais à Comunidade Indígena Kiykatejê, em montante fixado pelo magistrado;

7) sejam os requeridos condenados a arcar com o pagamento das custas processuais em sua integralidade e com os ônus da sucumbência;

8) a dispensa ministerial do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, conforme o artigo 18 da Lei nº 7.347/85;

Dá-se à presente causa, para efeitos fiscais, o valor de R\$ 500.000 (quinhentos mil reais)<sup>1</sup>.

Pede deferimento.

Marabá(PA), 10 de abril de 2015.

**LILIAN MIRANDA MACHADO**  
Procuradora da República

---

1- valor global do Convênio nº 370/2005-SEDUC mais danos morais.

---